



UGS
Nº 70013234752
2005/CÍVEL

**APELAÇÃO. DANO MORAL. DISCRIMINAÇÃO
HOMOSSEXUAL. BUSCA POR EMPREGO. PROVA
TESTEMUNHAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.**

Comprovando a prova testemunhal que a demandante foi vítima de discriminação por ser homossexual, ao pretender vaga de trabalho, sofrendo constrangimento diante de outras pessoas, é caso de condenação por danos morais.

Indenização fixada em 20 salários mínimos que se mostra ajustada ao caso dos autos, considerando a capacidade econômica dos demandados.

Apelação e recurso adesivo desprovidos.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº. 70013234752

COMARCA DE PASSO FUNDO

COOPERATIVA DOS APELANTE/RECORRIDO ADESIVO
TRABALHADORES DE PASSO
FUNDO

J. D. C.

RECORRENTE ADESIVO/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo e ao recurso adesivo.

Custas na forma da lei.



UGS
Nº 70013234752
2005/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LEO LIMA (PRESIDENTE E REVISOR) E DESA. ANA MARIA NEDEL SCALZILLI.**

Porto Alegre, 12 de abril de 2006.

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK,
Relator.

RELATÓRIO

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR)

J. D. C. ajuizou demanda indenizatória contra COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PASSO FUNDO – CONTRAPAF, afirmando, em suma, que se inscreveu junto à ré no intuito de filiar-se como cooperada, estando disposta a trabalhar em qualquer atividade em virtude dos problemas financeiros que atravessa. Disse que, após certo tempo, não recebeu notícias, dirigiu-se novamente à sede da cooperativa, obtendo a informação de que outras pessoas residentes nas proximidades de sua casa estavam sendo chamadas, fato que lhe gerou certa indignação. Conta ter procurado novamente os funcionários da empresa demandada, manifestando sua condição e o tempo que já aguardara para ser chamada, obtendo como resposta que “para pessoas como tu, não tem serviço aqui”, referindo-se o interlocutor à opção sexual da autora, que, segundo informa, não esconde seu homossexualismo. Sustenta ter sido aprovada em teste psicotécnico por profissional habilitado pela própria demandada, obtendo êxito. Aduz que se sentiu ofendida, humilhada e desrespeitada, bem como teve sua dignidade ofendida. Cita o artigo 159 do Código Civil e o artigo 5º da Constituição Federal. Tece considerações quanto à liberdade de opção sexual. Pediu, ao final, indenização por danos morais.



UGS
Nº 70013234752
2005/CÍVEL

A ré foi citada e respondeu à demanda (fls. 30/35).

Réplica nas fls. 91/92.

Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a ré ao pagamento de uma indenização em valor equivalente a 20 salários mínimos, atualizável a partir da data da sentença, com juros de mora de 6% ao ano, a contar do mês de março de 2002, taxa que será elevada a 12% ao ano, a partir de 11/01/2006, nos termos da Súmula 54 do STJ. A ré foi condenada, ainda, ao pagamento da custas do processo e honorários advocatícios fixados em proveito do patrono da parte adversa em 20% do valor da condenação.

Inconformada, apelou a demandada, alegando, em suma, que a inicial destoa muito do depoimento pessoal prestado pela recorrida, o que prejudicou a defesa a defesa da requerida no feito, porquanto, na peça que deu início ao feito, não foi mencionado o nome do funcionário que teria adotado conduta discriminatória em relação à autora, diferentemente do que ocorreu em seu depoimento, prejudicando a defesa justamente pela impossibilidade de trazê-lo a Juízo. Alegou que, do depoimento prestado pela autora, extrai-se que não houve dano moral, já que o fato não foi presenciado por outras pessoas. Põe em dúvida a veracidade dos depoimentos prestados em Juízo. Sustenta que, à época, havia em seu cadastro mais de 5 mil pessoas inscritas, aguardando vaga de trabalho. Pleiteia, caso não seja acolhido o pedido principal, a minoração do valor indenizatório para R\$ 1.000,00 e a incidência da correção monetária após o transito em julgado da sentença por ser esta a data em que a verba se torna exigível. Ao final, pugna, ainda, pela correção da



UGS
Nº 70013234752
2005/CÍVEL

sentença no que diz com os juros de mora, tendo em vista que a própria demandante, em seu depoimento, afirma que os fatos teriam se passado em março de 2003, e não em 2002, como consignado na decisão recorrida.

Contra-razões nas fls. 158/160.

A autora recorreu, ainda, de forma adesiva, pugnando pela majoração da verba indenizatória.

Contra-razões ao adesivo nas fls. 167/169.

É o relatório.

VOTOS

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR)

Segundo se colhe da inicial, a demandante, desempregada, inscreveu-se na Cooperativa ré pretendo uma vaga de trabalho, preenchendo todas as condições exigidas, tendo, inclusive, logrado êxito em exame psicotécnico. Entretanto, alega que, após largo espaço de tempo sem ser chamada para preenchimento de vagas disponíveis, dirigiu-se ao estabelecimento da demandada, ocasião em que um funcionário da ré ter-lhe-ia afirmado que não obteria êxito em trabalhar na empresa por ser homossexual.

Em seu recurso de apelação, inicialmente, alegou a demandanda que a defesa restou prejudicada pela omissão deliberada da inicial em relatar o suposto nome do funcionário que seria o sujeito ativo da conduta



UGS
Nº 70013234752
2005/CÍVEL

discriminatória em relação à demandante, o que, segundo sustentado, caracteriza até mesmo cerceamento de defesa.

Entretanto, nada obstante as respeitáveis ponderações da parte, *in casu*, não se depreende, de forma inequívoca, a alegada dificuldade de defesa, uma vez que o depoimento da testemunha certamente favoreceria a ré, não lhe sendo difícil localizá-la dentre seus funcionários que se destinam ao atendimento de pretensos candidatos a uma vaga de emprego. Outrossim, é de se registrar que se o tema fosse não relevante à defesa, certamente teria sido alegado no momento mais oportuno, ou seja, na contestação, ocasião em que o Magistrado poderia, face ao requerimento da parte, adotar eventual providência cabível.

O certo, enfim, é que não foi cerceado nenhum direito constitucional, especialmente o de defesa, considerando, inclusive, o excelente trabalho empreendido no feito pelos causídicos da demandada.

De outra parte, quanto ao mérito, a solução da lide mostra-se singela frente à prova testemunhal produzida na origem. Neste sentido, refira-se que a demandante obteve êxito em comprovar os fatos por ela narrados na inicial, desincumbindo-se do ônus processual que lhe impõe a sistemática probatória adotada pelo Código de Processo Civil.

Com efeito, segundo se colhe dos autos, a autora foi vítima de discriminação sexual ao dirigir-se à sede da ré com o objetivo de saber o motivo pelo qual não havia sido chamada para vaga de emprego, sendo que, consoante a prova testemunhal, o funcionário responsável pelo atendimento teria referido que “*não dariam ficha à autora porque ao chamarem J. se*



UGS
Nº 70013234752
2005/CÍVEL

apresentaria um macho". Neste sentido, referiram as testemunhas C. de A. (fl. 134) e É. S. de A. (fl.135), o qual, ainda, acrescentou que a autora, no ensejo, dirigiu-se a outras pessoas e afirmou "vocês estão vendo", acrescentando, ainda, que a demandante estava muito nervosa.

De registrar que, conquanto tenha o réu intentado desqualificar as testemunhas da autora, não há nada nos autos que as desabone, transparecendo, da leitura dos depoimentos, que estes se apresentam bastante coerentes, tendo ambas as testemunhas, de outra parte, prestado o devido compromisso, não havendo o demandado ofertado a devida contradita no momento oportuno.

O dano, outrossim, é inerente ao fato de a demandante ter sido preterida em vaga de trabalho exclusivamente em virtude de sua opção sexual, sendo tratada de forma deselegante e ofensiva pelo funcionário da demandada, fato presenciado por outras pessoas.

Do exposto, vê-se que, face à prova produzida pela autora, é caso de se manter a bem lançada sentença do Dr. S. L. A. quanto à configuração do dano moral.

No tocante ao valor da indenização, aquele fixado pelo Juízo *a quo*, 20 salários mínimos, está adequando ao caso dos autos, considerando a capacidade econômica da ré, e a espécie de dano experimentado pela demandante e o caráter pedagógico da medida.

Destarte, estou negando provimento ao apelo e ao adesivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



UGS

Nº 70013234752

2005/CÍVEL

DES. LEO LIMA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo.

DESA. ANA MARIA NEDEL SCALZILLI - De acordo.

Julgador(a) de 1º Grau: SILVIO LUIS ALGARVE